001-0645/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001064593 DE 1993

12 - 121,90

NATUREZA : PL 01-0645/93-4 DE 01/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR ITALO CARDOSO

EMENTA :

DISCIPLINA O ACESSO DA POPULAÇÃO A INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, LISTAGENS, REGISTROS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:28:45
00000011327-17

OBSERVACOES :

VETO

FIM

Lei 11.946/95

ARQUIVADO EM 02/02/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0645 de 1993

01 - PL
01-0645/93-4

LIDO HOJE 01 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No /93

DISCIPLINA O ACESSO DA POPULAÇÃO A INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, LISTAGENS REGISTROS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

PREJUDICADO
12 DEZ 1994
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA de São Paulo

Art. 1o - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituida, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2o - O requerimento para obter as informações necessárias para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal poderão ser formulado pelo interessado oralmente ou por escrito, podendo o interessado ser representado por advogado legalmente constituido, e deve ser dirigido ao(s) servidor(es) que detiver(em) as informações ou esclarecimentos.

Art. 3o - As informações ou esclarecimentos requeridos serão prestados diretamente aos interessados oralmente e de imediato pelos servidores aos quais foi dirigido o requerimento.

§
Parágrafo 1o - As informações e esclarecimentos deverão ser prestadas por escrito, quando o interessado assim o requerer, no prazo de até 10 dias.

§
Parágrafo 2o.-Havendo qualquer impossibilidade de prestar as informações e esclarecimentos de imediato e oralmente, o servidor deverá explicar as razões da impossibilidade, fixando prazo de até 10 dias para que o interessado retorne e obtenha as informações e esclarecimentos solicitados por escrito.

Art. 4o - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular o pedido de vista oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

Folha n.º 02 do proc. n.º 0645 do 1993

§
Parágrafo 1o - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontre o documento, registro, listagem e processo administrativo, ao qual se refira.

§
Parágrafo 2o - A vista, quando deferida dar-se-á sob observação do servidor responsável pelo processo ou documentos solicitados no próprio local onde se encontrem os papéis acima referidos.

§
Parágrafo 3o - O indeferimento de vista ou a recusa em fornecer informações deverá ser justificado e por escrito e deverá ser entregue ao interessado de imediato, mediante protocolo.

Art. 5o - Fica facultado ao interessado solicitar cópias reprográficas dos papéis referidos no artigo 1o, desde que o faça por escrito, após o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 6o - A sonegação de informações ao público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República ou em lei federal, constitui falta grave do servidor sujeitando-se o infrator as penas disciplinares, nos termos das disposições da Lei 8989 de 29 de outubro de 1979

Parágrafo único - O interessado que tiver as informações e esclarecimentos sonegados deverão comunicar ao superior hierárquico do servidor que cometer a falta, a quem incumbe iniciar o procedimento de natureza disciplinar cabível

Art. 7o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º/9/93

ITALO CARDOSO
Vereador
Vice-Presidente

Folha n.º 03 de proc.
n.º 0645 de 1993

JUSTIFICATIVA

As dificuldades da população em obter qualquer tipo de informação junto. Administração nos levaram a apresentar este Projeto de Lei que visa dar maior transparência aos serviços prestados pela Municipalidade, e encontra fundamento no artigo 5o , XIV da Constituição Federal e artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Esses dispositivos asseguram população a obtenção de informações junto a Administração para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou defesa de interesse difuso e direito próprio ou coletivo. Entretanto, é usual aos servidores da Administração, sob o argumento de dever de sigilo, sonegar essas informações, resultando em restrição aos cidadãos do pleno exercicio desse direito constitucionalmente assegurado.

Dado o significado muito amplo da expressão "guardar sigilo sobre assuntos da Administração", inserta na Lei 8989/79, inciso IV do artigo 178, o que ocorre, na prática, , uma postura do servidor de completo mutismo a respeito de quase tudo quanto se passa em sua repartição, sendo que, a rigor, de acordo com o que estabelece o artigo 139, III, da Constituição Federal, a restrição da prestação de informações , uma medida que só poderia ocorrer na vigência do estado de sítio.

Além de dispor sobre a prestação de informações o projeto de lei estabelece também sobre a concessão de vista em documentos e processos.

Com essas razões impõe-se a aprovação do presente pelo E. Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 645 de 19 93 01 09 93 (a) Noemia

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 03-09-93
PL. nº 034/91 (arquivo)

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
2/9/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn Leg Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/9 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9 de setembro de 1993

[signature]
Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05 a 07

Em 20/9/93

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
nº 645 de 19 93

PARECER
1313/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 645/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador ítalo Cardoso, que visa disciplinar o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

A propositura encontra-se amparada pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como pelos arts. 84 e 13, I, da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual somos

Pela Legalidade.

Contudo, os atos administrativos estão vinculados à forma legal, para serem considerados válidos, posto que " a inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo." é de rigor o ato administrativo escrito. Esta exigência tem fundamento na " necessidade que tem o ato administrativo de ser contrasteado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Ed., pág. 129) Deste modo, as informações ou esclarecimentos a serem prestados aos interessados pela Administração não podem ser efetuados oralmente pelos servidores, como pretende o presente projeto de lei, em seu art. 3º, por serem considerados inválidos.

A propositura , ainda, em seus art. 6º, ao tipificar como falta grave a sonegação de informações pelo servidor, invade a esfera das iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, onde se enquadra a matéria relativa ao regime jurídico dos servidores municipais, contrariando, assim, o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir :

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 645/93.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
☆ 22 DEZ 1993 ☆
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
☆ 15 MAR 1994 ☆
PRESIDENTE

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 645 de 1993

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo

Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

RELATOR

a

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1993
página 35 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/09/93

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 22/9/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro digo
para relatar. Regimentalmente até 1 1 . Sergio Rosa.
Sala da Comissão de Admnistração Pública
23/9/93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.o 08 / 07 / 10 / 93 a)

Folha n.º 08 do proc.
Nº 645 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 645/93..) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07/10/93.

.....

RELATOR. S. Rosa

D E F I R O, EM 7/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO

SEGUE, Juntado nesta data [illegible]

folha n.o 09 / 19 / 10 / 93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
Nº 645 de 1993
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 20/10/93

ARAC[illegible] DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/10/93 às 15:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
20/10/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] 10 e 11 [illegible] to(s) rubri
cado(s) [illegible] n.º 10/11/93 [illegible] ação sob

Câmara Municipal de São Paulo

Autor 645 de 19 93

10

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 04/11/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Folha nº 11 do mês 645 de 1993

PARECER
1747/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 645/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador ítalo Cardoso, visa disciplinar o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

A propositura estabelece prazos e procedimentos para prestação de informações solicitadas pelo interessado, definido este como qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento de informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, do Município de São Paulo, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à matéria, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de novembro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 93 pág. 47
col. 2º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/92

A A.T.M.
Em, 10/11/93

MARGARIDA SILVA
Secretária

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, visa disciplinar o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

A propositura estabelece prazos e procedimentos para prestação de informações solicitadas pelo interessado, definindo este como qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare o justificado a necessidade da acesso a conhecimento de informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, do Município de São Paulo, para defesa de interesses difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse especial.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à matéria, visando adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito estritamente financeiro, nada há a opor a propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

n.º No.: 10 6/5/93

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

_____ SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE 12 DE 1992

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato			
4. Alex Freua Netto	X			32. José Indio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Nentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso				35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala			
9. Archibaldo Zancra				37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo				41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa				46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X	X		49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estima	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kamia			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscome			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Nascimento				54. Wadih Mutran	X		
27. Guilherme Gianetti				55. Zulaiê Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 38 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 13 do proc. n.o 645 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 645/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ———

87ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE março DE 19 94

Substitutivo Constitucional aprovado

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES				33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	.			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	abstenção			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	.			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	X		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	.		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	+						

Votaram "SIM" : 48 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : 1 Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 001-0645 de 19 93 /..../..../ (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls. 05/07, foi aprovado em 2a. discussão na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.03.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM : EG
Em 17 03 1994
Hs. 15:30

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

23/03/94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra.Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

23/03/94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado 5 ..... nesta data, ... e papel para informação, rubricado 5 .....
sob folha 5 nº 15 à 28

Em 12/04/94
(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
Nº 645 de 1993
O funcionário

São Paulo, 23 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300071/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 645/93 de autoria do Vereador Italo Cardoso - disciplinando o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

DT7-LEG3
OFICIO N.300071/94

Folha n.º 16 do proc
Nº 645 de 1993
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 05/07 do Processo nº 0645/93. (PROJETO DE LEI Nº 645/93). Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo. Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído. Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias. Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito,

Folha n.º 17 do proc
Nº 645 de 1993
O funcionário

podendo ser representado por advogado regularmenate constituído. § 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documento, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira. § 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem. Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa. Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo. Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências. Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE BOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI [illegible]ATO Oficial Legislativo Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
Nº 645 de 1993
O funcionário

tivo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica I . Visto , LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico do Depto-DT.7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz.

Folha nº 19 do proc
Nº 695 de 1993
Funcionário

LEI nº DE DE DE 19 .

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmenate constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documento, registros,

Folha n.º 20 do proc
Nº 645 de 1993
Funcionário

listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1994.

O Presidente,

krms

Folha n.º 21 do proc
Nº 645 de 1993
C Funcionário [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300071/94 de 23.03.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 645/93 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

Recebido
Em 24/3/94

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

ANEXO: ../...

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 22 #

do processo nº 645 de 19 93 12 04 / 94 (a) KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

13/04/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

Folha n.o 23 do proc.
n.º 645 de 1993
1

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0119/94-8

Ofício A. T. L. no. 111 /94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 ABR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 04 / 94
às 19:

REJEITADO O VETO
06 SET 1995
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/3000/1994, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de março do ano em curso, relativa ao Projeto de Lei no. 645/93, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

O projeto de lei aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional deste Município, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, o projeto não reúne condições de ser convertido em lei, pelo que, e com base no disposto no @ 1o. do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado por manifestamente inconstitucional e por contrariedade ao interesse público.

No tocante à inconstitucionalidade, destaco inicialmente que a Constituição Federal vigente estabeleceu em seu artigo 61 o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

A considerar que a propositura trata de tema afeto à organização administrativa e serviços públicos, e em face do disposto no artigo 37, @ 2o., IV, da Lei Orgânica deste Município, forçoso é convir que o projeto aprovado padece de insanável vício de iniciativa.

Efetivamente, cuida-se de assunto de competência municipal, tanto que a prerrogativa constitucional assegurada aos cidadãos está prescrita no artigo 84 da nossa Lei Orgânica, que, em observância aos ditames da Carta Magna, estipula que

EDIÇÃO DE ANAIS
12 ABR 1994
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha n.o 24 do proc.
n.º 645 de 19 92

as informações devem ser fornecidas aos munícipes no prazo da lei e sob pena de responsabilidade.

No entanto, o exercício desse direito pelos munícipes cabe à Administração viabilizar, disciplinando a forma de prestação dessa atividade de utilidade pública, organizando e dispondo sobre a maneira mais conveniente à Administração de atendimento ao público, sem comprometer a idoneidade, segurança e integridade dos documentos, registros e processos administrativos.

Evidencia-se, assim, que o exercício desse direito pelos cidadãos implica a atuação da Administração na prestação desses serviços públicos à população local, a corroborar a íntima relação do texto aprovado com a organização administrativa e, consequentemente, com as atribuições dos diversos órgãos administrativos e seus servidores para a consecução desses específicos serviços públicos, sob pena de responsabilidade funcional, à vista do disposto nos incisos IV e V do artigo 15, da Lei no. 8.777/78, que dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos nesta Prefeitura.

Fica patenteada, assim, a violação ao princípio constitucional acima referido e pertinente à iniciativa legislativa, na medida em que o texto trazido à sanção, pela natureza da matéria nele disciplinada só poderia resultar de iniciativa governamental, e não parlamentar, porquanto insere-se na competência reservada do Prefeito.

Ressalto, ainda, que a iniciativa legislativa por parte do Vereador, neste caso, infringiu o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, fixado no artigo 2o. da Constituição Federal e artigo 6o., da Lei Orgânica deste Município.

Por outro lado, releva notar a contrariedade ao interesse público da medida aprovada ao prover a petição oral, uma vez que o direito outorgado é limitado, pela própria redação dos dispositivos constitucionais, à defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse coletivo e interesse pessoal, donde se infere haver necessidade de restarem demonstrados, por escrito, a finalidade e o legítimo interesse do requisitante às informações pleiteadas.

Acrescente-se, também, que dentro de sua esfera de competência o Executivo editou o Decreto no. 27.108, de 14 de outubro de 1988, disciplinando a expedição de certidões e fixando prazos, bem como, editou o Decreto no. 30.386, de 15 de outubro de 1991, disciplinando a vista de processos administrativos, estando, no âmbito da legislação municipal, a matéria tratada na propositura, convenientemente disciplinada.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Folha n.o 23 do proc.
n.º 645 de 1993

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério, se dignará de deliberar.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

IR/fsc

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do proc.
n.o 645 de 1993

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 05/07 do Processo nº 0645/93. (PROJETO DE LEI Nº 645/93). Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos. A CâMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo. Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído. Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias. Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito,

podendo ser representado por advogado regularmenate constituído. § 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documento, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira. § 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem. Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa. Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo. Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências. Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo Oficial Legisla-

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.o 22 do proc. n.º 695 de 1994

tivo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica I . Visto, LEILA [illegible] MACHADO Diretor Técnico de Depto. DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 001-0645 de 19 93 /...../.....(a).....

Às Comissões de Justiça, Administração e Finanças:

Para manifestação conjunta quanto ao veto.

14.04.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 12 hs.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 30 e 31

Em 25/04/94

(a) .....

Folha n.o 30 do proc.
N.o 645 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

~~PARECER CONJUNTO Nº~~ /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 645/93.

Encaminhe-se relatório
Em, 02/05/94

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa disciplinar o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

A propositura recebeu parecer pela Legalidade, com Substitutivo, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

A Ilustre Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto estritamente financeiro, emitiu parecer favorável ao projeto, em 09/11/93.

Em Sessão extraordinária realizada no dia 15 de março do corrente ano, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado pela Câmara; enviado à sanção, recebeu veto integral do Sr. Prefeito, por alegada inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sustenta o Sr. Prefeito, em suas razões, que a propositura trata de organização administrativa municipal, e de serviços públicos, invadindo assim área de competência privativa do Executivo, por força dos arts. 61 e 29 da Constituição Federal, e 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Do lado do interesse público, alerta o Sr. Prefeito que a matéria tratada no projeto de lei já está convenientemente disciplinada nos Decretos nºs 27.108, de 14 outubro de 1988, e 30.386, de 15 de outubro de 1991. É este o entendimento da Comissão de Administração Pública.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que a matéria encontra-se devidamente tratada por normas específicas, desnecessária se faz a sanção do presente

Folha n.o 31 do proc.
N.o 645 de 1994
O funcionário

projeto, o que geraria despesas desnecessárias.

Ante as razões apresentadas, é forçoso admitir que cabe razão ao Sr. Prefeito.

Pela manutenção do veto é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça, 25/04/94.

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

j.mepc

À A.T.M.
Em, 05/05/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 32 —

do processo nº 01-645/93 de 19 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 317a. Sessão Ordinária de 6/9/95, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

8/09/95

LUIZ ~~AREIAS DE~~ CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
11/09/95
18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto ao projeto.

11/09/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

11/09/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

SEGUE m juntado ao nesta data, documento ao e papel para informação, rubricado ao

sob folha ao nº 33 a 35

Em 04 / 12 / 95

(a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

Folha nº. 33 do proc.
nº. 645 de 1993

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0492/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 645/93 de autoria do Vereador ítalo Cardoso - que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 26/28 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

Folha nº. 34 do proc.
nº. 645 de 1993

Recebi ofício Leg.3 nº 492/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 645/93, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em 13.9.95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 645 de 19 93 07 / 12 / 95 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, preparar carta de lei.

04/12/95

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

04/12/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

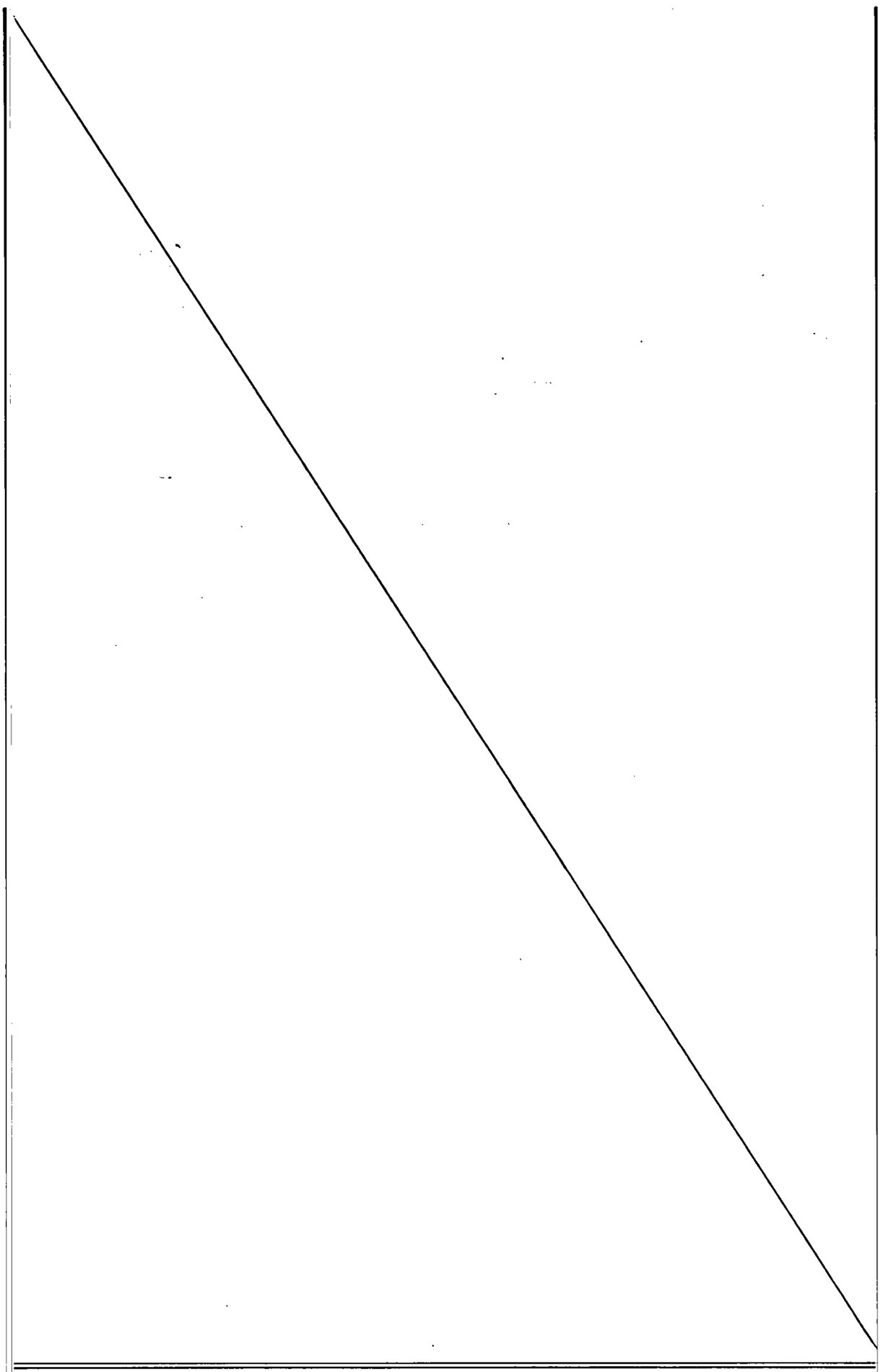

SEGUE ..m..... juntado ..p..... nesta data, ... documento p..... e papel para informação, rubricado p.....

sob folha ..p..... nº ..36 a 44.....

Em ..07 / 12 / 95.....

(a) .....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

Folha nº. 36 do proc.
nº. 645 de 1993

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0959/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0959/1995

Folha nº. 37 do proc.
nº. 645 de 1993

----------Cópia autêntica. LEI Nº 11946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 645/93). (Vereador ítalo Cardoso). Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo. Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído. Art. 3º - As informações e

esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias. Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído. § 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira. § 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem. Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa. Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo. Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências. Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS Chefe de Seção Técnica II Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Téc. de Departamento Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Indio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Folha nº. 40 do proc.
nº. 645 de 1993

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05 / 12 / 19 95

página 35 coluna 1ª

Do rido: [illegible]

interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Folha nº. 42 do proc. nº. 645 de 1993

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 05 de dezembro de 19 95.

Folha nº. 43 do proc.
nº. 645 de 1993

Recebi ofício Leg.3 nº 959/95, de 05/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RECEBI EM:
6/12/95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/PMSP

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 645 de 19 93 07 / 12 / 95 (a) .....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

07/12/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
12/2/96

LUIZ [illegible] DE CARVALHO
Assistente Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 44 fls.

Arquivo em 02/02/96

O Func.º

Auxiliar de Secretaria I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....